

Justiça como equidade para a sociedade dos povos em John Rawls

Isabel Martins¹

116

Resumo

A discussão que permeia o tema da justiça em escala mundial é um debate filosófico por excelência. Assim, no presente artigo *Justiça como Equidade para a Sociedade dos Povos*, evidencio a possibilidade de ampliação da justiça equitativa em nível internacional como procurou fazer Rawls em *O Direito dos Povos* (1999). Trata-se de uma análise qualitativa de caráter exploratório, desenvolvida na modalidade de avaliação, cujo escopo será a demonstração das viabilidades da teoria rawlsiana em âmbito global.

Palavras-chave: Direito dos povos. Justiça como equidade. Filosofia política. Relações internacionais. Direitos humanos.

Abstract

The philosophical discussion has been present throughout of justice in world-wide scale is a philosophical debate par excellence. Thus, in the present thesis *Justice as Fairness for the Society of the Peoples*, we have for objective to approach the possibility of magnifying of the equitable justice in international level, as it looked for to make Rawls in *The Law of Peoples* (1999). One is about a qualitative analysis of exploratory character, developed in the evaluation modality, whose target will be the demonstration of the structure of justice equitable in internal scope and the verification of the viabilities from Rawlsian theory in global level.

Key-words: Law of peoples. Justice as fairness. Political philosophy. International relations. Human rights.

Introdução

Das inúmeras produções filosóficas que trabalham o tema da “*justiça*”, muitas demarcaram seu território e são, das mais antigas às mais recentes, bases teóricas que norteiam o pensamento político, social e científico da humanidade. Assim, poderíamos buscar fundamentos para nosso trabalho em vários autores do mapa histórico da filosofia, como nos jusnaturalistas (Hobbes, Locke), nos contratualistas (Rousseau) e nos modernos (Kant, Hegel). Ocorre que, sendo o nosso escopo tratar sobre a “*Justiça como Equidade para a Sociedade dos Povos*”, optamos por estudar o pensamento de um filósofo contemporâneo que discute o assunto de forma profunda, no caso John

¹ Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco (2009).
E-Mail: belmartins10@hotmail.com

Rawls, fundamentado em teorias passadas e extremamente capaz de dialogar com a realidade presente.

A busca pela compreensão do homem na sociedade, em suas diversas manifestações, seu papel como indivíduo e como cidadão tem suscitado na filosofia política a análise e o debate de temas como felicidade, bem-comum, direito e justiça. John Rawls começa por construir a sua teoria estabelecendo a prioridade absoluta da justiça, defende a igualdade entre os homens e a possibilidade de vida em uma estrutura social que seja capaz de minimizar as diferenças entre seus membros. Rawls concebe a sociedade como um todo e as instituições como corpos, afastando-se do utilitarismo tradicional para se aproximar ao deontologismo de Kant, do qual, aliás, se considera seguidor, partindo das sociedades modernas democrático-liberais para construir a sua concepção de justiça. Traz em seu conteúdo novas contribuições para a discussão do presente tema, que apesar de ser tão antigo quanto a filosofia, até hoje não conseguiu obter um conceito unânime.

Ao estruturar a justiça no plano internacional a partir da obra *O Direito dos Povos* (1999), Rawls elabora os princípios de justiça que são agora aplicados à chamada “*Sociedade dos Povos*”, o filósofo arremata sua proposta na medida em que transpõe do plano interno de organização de cada sociedade considerada particularmente, para o plano superior da Sociedade dos Povos. Diante da atual realidade mundial, as regras de convivência harmoniosa entre os povos se estabelecem pela associação de normas de cooperação política, econômica e social, reguladas por organizações tais como as Nações Unidas “*idealmente concebidas*”. A proposta de Rawls, em promover uma justiça como equidade a ser aplicada em âmbito internacional, como forma de garantir a liberdade e igualdade a todos os povos, indiscriminadamente, tem suscitado infindáveis debates e tem sido alvo de tantas críticas quanto são inúmeras as suas recepções, o que torna o tema valioso para a filosofia política como um todo, visto que, os ideais de justiça, liberdade e igualdade são agora traduzidos pelos novos discursos de uma inclusão cada vez maior na democracia participativa. Podemos afirmar que a teoria construída por Rawls em *O Direito dos Povos*, aparece como alternativa dentro do sistema capitalista, idealizando alcançar uma sociedade internacional equânime.

A proposta de Rawls como realidade política e social para a sociedade internacional

Ao propor a justiça como equidade para a sociedade internacional, John Rawls cria uma nova proposta de justiça como realidade política e social para os povos. Idealiza o contrato social no plano internacional, valendo-se das idéias e conceitos fundamentais, desenvolvidos em torno da justiça equitativa e do liberalismo político para construir uma sociedade global razoavelmente justa. Em tal cenário, a ênfase estará na Sociedade dos Povos, enquanto novo espaço público de efetivação da pluralidade democrática. Rawls vai aplicar a “*justiça como equidade*” em âmbito globalizado, buscando estruturar o caminho pelo qual sua proposta de reformulação para a sociedade internacional possa ser viabilizada, apresentando-a como novo ideal aplicável numa Sociedade dos Povos.

O intuito de universalizar o conceito de justiça como equidade é destinado a estender sua aplicabilidade a todos os povos que contemplem a possibilidade de uma paz mundial. Hoje mais do que nunca, após os atentados do 11 de setembro de 2001 e da escalada mundial do terrorismo, a teoria da justiça global, tal como Rawls a concebeu, se faz necessária em todos os níveis das relações internacionais como meio de evitar as intervenções unilaterais da política externa, o avanço neoliberal de uma globalização movida por interesses meramente econômicos e os conflitos intermináveis entre grupos que promovem o genocídio e o terrorismo em detrimento dos direitos humanos. Na atual realidade mundial, observa-se o domínio quase absoluto da violência, da miséria, da discriminação e do preconceito que assolam o planeta. Durante o século XX, constatou-se a proliferação de declarações internacionais e de legislações nacionais asseguradoras dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se observava o insucesso dos diferentes sistemas políticos em estabelecer garantias reais para a observância desses dispositivos legais. O conflito entre os valores e a prática política provocaram um processo de reducionismo epistemológico do tema “*direitos dos homens*”², que ficou restrito à sua dimensão positiva, tal como encontrada no campo da

² Para Bobbio, o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições Democráticas Modernas. No debate atual cada vez mais difuso sobre os direitos do homem, a ponto de ser colocado na orden do dia das mais respeitadas assembléias internacionais, poderia ser interpretado como um “*sinal premonitório*”, talvez o único, de uma tendencia da humanidade na valorização desses direitos. (BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 4 ed., 2004, p. 22).

legislação. A preocupação com os fundamentos dos direitos pertencentes a todos os homens, como participantes de uma sociedade internacional, somente tornou-se relevante e inseriu-se no plano de uma reflexão ética e política quando as violações desses direitos, na prática quotidiana, trouxeram consigo um alto grau de relativismo na sua interpretação e provocaram uma conseqüente insegurança nas relações entre os Estados e povos.

Um número crescente de filósofos tais como Bobbio, Walzer, Pogge, entre outros não menos importantes, vêm enfatizando a necessidade da recuperação da temática da fundamentação dos direitos dos homens (cidadãos), tendo em vista, precisamente, a prática histórica que evidenciou a fragilidade dessa categoria de direitos diante de governos autoritários. A necessidade de uma fundamentação não se esgota na necessidade de dar-se uma resposta ao argumento autoritário, mas encontra-se, também, nas próprias sociedades democráticas contemporâneas, onde a aplicação do direito positivo ressentem-se, muitas vezes, de uma subordinação racional a um conjunto de princípios e expressão de valores relacionados com a dignidade humana, que se explicitaram através da intermediação dos direitos dos homens.

Essa leitura, teoricamente desenraizada, dos direitos dos povos, fez com que os aspectos éticos e políticos da questão preponderassem no pensamento filosófico do século XX, exercendo um papel hegemônico na teoria da justiça internacional. O problema dos fundamentos dos direitos humanos (o aspecto filosófico da questão) foi considerado como resolvido, desde o momento em que se chegou a um acordo entre os diversos países signatários da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a respeito de quais seriam esses direitos e quais as suas garantias mínimas. Com efeito, observa Rawls, o problema existente não é apenas filosófico, mas social e, também, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (direitos dos povos), qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim, qual o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das declarações solenes, sejam continuamente violados. A teoria ideal contida em *O Direito dos Povos* pretende um debate político entre seus participantes, no que diz respeito às suas relações mútuas expressas em função do conteúdo e dos princípios desse direito.

Em DP³ Rawls esclarece quais são os princípios de justiça política para a estrutura básica de uma sociedade democrática liberal internacional. Caso se tornasse razoavelmente completo, DP incluiria princípios políticos razoáveis para todos os temas politicamente relevantes: para os cidadãos livres, iguais e os seus governos e, para povos livres e iguais como partes integrantes de uma sociedade globalizada. Dessa forma, DP regulamenta um tema político abrangente, a sociedade política internacional. Isso porque, esse mesmo direito que soluciona questões políticas fundamentais que surgem na sociedade internacional, deve estar baseado numa concepção política pública de justiça. Rawls descreve o conteúdo de tal concepção política e tenta explicar como poderia ser endossada pelas Sociedades dos Povos.

Nesse contexto, o liberalismo político rawlsiano começa com os termos do politicamente razoável e constrói a sua argumentação a partir daí, para Rawls não se encontra a paz declarando que a guerra é irracional ou dispendiosa, embora na verdade possa ser, mas preparando o caminho para que os povos desenvolvam uma estrutura básica que sustente um regime razoavelmente justo ou decente e torne possível o Direito dos Povos na realidade política e social da sociedade internacional. Os direitos dos homens, democracia e paz seriam três momentos necessários do movimento social e político da sociedade em questão, pois sem tais direitos reconhecidos e protegidos não existiriam as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos, sendo nessa perspectiva que Rawls vai traçar a interligação dos três temas, tecendo, conceitualmente, a interação entre “*interno*” dos Estados e o “*externo*” da vida internacional. Essa tessitura articula continuidades e contiguidades, demonstrando como a democracia, a justiça como equidade e os Direitos dos Povos criam condições para possibilitar a paz no plano mundial como realidade social e política na sociedade global. Subjacente a esta interligação está o pressuposto, recorrentemente reiterado, de que Direito e Poder são duas faces de uma mesma moeda, pois a comum exigência de eficácia se complementa com o evidente paralelismo existente entre os pressupostos contratuais, a saber, da norma, da justiça e validade, da equidade, e do poder.

Rawls objetiva formular uma teoria geral política baseada no contratualismo, portanto, no seu percurso em DP, foram multidisciplinarmente desvendados os nexos entre Direitos dos Povos (cidadãos da sociedade dos povos), democracia, razão, justiça

³ Usarei a sigla DP para identificar a obra *O Direito dos Povos* (1999) de John Rawls.

equitativa e paz mundial. O projeto da justiça equitativa para a sociedade internacional pode ser definido como um conjunto de princípios e acordos que permitem a instauração e o desenvolvimento de uma convivência pacífica global. Nesse momento, o papel da razão atribuído aos povos, como partes deste acordo, é tanto o de apontar, no labirinto da convivência coletiva⁴, quais são os caminhos bloqueados que não levam a nada, quanto o de indicar quais são as saídas possíveis, partindo da convicção dos povos como realizadores do contrato social rawlsiano.

Na construção deste caminho estão presentes na reflexão de Rawls o valor da igualdade como dimensão do seu pacifismo social e, a liberdade que permeia sua concepção de justiça equanime. Daí, segundo Rawls, um dos problemas para a paz e justiça equitativa num sistema internacional heterogêneo, seria a existência de estados não democráticos, constituindo assim, um obstáculo externo à democracia na sociedade dos povos. É por esse motivo que, como filósofo militante, no uso público da razão em prol do Direito dos Povos, dialoga criticamente com as experiências políticas e intelectuais da atualidade, almejando a mediação cultural. Rawls busca explicitar que os direitos dos homens não são um dado da natureza ao modo do jusnaturalismo, mas uma construção historicamente voltada para o aprimoramento político da convivência coletiva, pois enquanto quimera, buscar um único e absoluto fundamento para tais direitos: a justiça como equidade na Sociedade dos Povos.

Urgência do Direito dos Povos hoje

Propomos aqui, o exercício de pensar o que são as relações internacionais e propomos fazê-lo do ponto de vista do Direito Internacional, do Direito dos Povos como objeto da filosofia política rawlsiana. Reconhecemos que problema sobre o referido tema ainda não foi resolvido, mas não pretendemos solucioná-lo nesta ocasião, senão problematizar acerca dele. A questão maior diz respeito aos Direitos dos Povos como uma derivação dos direitos inerentes à própria humanidade e dos direitos humanos elaborados em contextos sociais espaço-temporalmente definidos. O debate sobre o

⁴ Lembra Rawls, também à maneira de Kant, que o progresso da convivência coletiva mediante os nexos anteriores já mencionados não é necessário. É apenas possível, pois são ambíguas as lições da história humana entre a alternativa: salvação ou perdição. (RAWLS, 2004, p. 106 e seguintes).

universal e o particular concerne aos Direitos dos Povos, é assim, o centro de nossa atenção e nele, a discussão dessas categorias como construção do real e do ideal.

O debate sobre os Direitos dos Povos nas relações internacionais e, de modo especial, a sua universalização encontra no cosmopolitismo *versus* comunitarismo sua expressão maior de problematização e tentativa de respostas. Esse debate, porém, eventualmente, conduz a discussão sobre tais direitos a uma situação inconclusiva, em função do nível de auto-exclusão que as duas correntes impõem-se mutuamente, ao invés de uma de proposta sólida, que favoreça a viabilização dos mesmos como um bem material concretizável universalmente. A Teoria Normativa de Relações Internacionais propõe-se, exatamente, em fornecer possibilidades teóricas sobre o respectivo debate, mesmo sem alcançar uma resposta definitiva para essa problemática.

Nas relações internacionais, a discussão sobre universalismo se desdobra na probabilidade daquilo que está ligado ao Estado Nacional. Ora o Estado é concebido como a comunidade política por excelência da sociedade internacional e, portanto, uma esfera comunitária e hermética como exercício próprio da exclusão do outro pela compreensão que se tem de si mesmo; ora o Estado é compreendido como o promotor e catalisador de uma realidade, que extrapola as ações restritas à sua fronteira nacional para transbordar na sociedade internacional, talvez mundial. Toda a discussão a respeito das relações internacionais tem por base o confronto da compreensão do mundo como representação de particularismos que convivem, mas se excluem, e de universalismos que se engajam como processos e representações de fato globais. A criação do sistema de Estados em 1648, ao final da Guerra dos Trinta Anos, produz uma esquizofrenia nas relações internacionais, pois ao efetivar os seus princípios clássicos de autodeterminação dos povos e não-intervenção, promove o surgimento de espaços contraditórios de ação e de interação social. Por um lado, a autodeterminação dos povos propõe a garantia da independência de um Estado em relação ao outro, no que concerne às suas escolhas individuais, sendo um direito de Estado. Por outro lado, o princípio de não-intervenção garante que nenhum Estado interfira em assuntos internos do outro. A não-intervenção é um direito de todos os Estados em conjunto, só podendo existir nas relações entre eles.

Em decorrência disso, as relações internacionais testemunham essa esquizofrenia: exclusão/inclusão; particular/universal. Há um direito do Estado e há um

direito dos Estados. Aqui, começamos a compreender a coexistência de espaços paralelos, ou melhor, espaços superpostos numa percepção de relações internacionais multidimensionais contraditórias, quando não antagônicas. Aliás, parece que a contradição é a característica mais marcante das sociedades politicamente organizadas. A própria constituição do Estado, como comunidade política, implica uma incoerência referenciada pela lógica contratualista, uma parte detentora do poder legítimo coercitivo, outra sujeita a ele. E no funcionamento do sistema capitalista mundial não é diferente: a contradição é representada por aqueles Estados que detêm os meios de produção e aqueles que submetem a sua força de trabalho a eles. Esse processo de exclusão e inclusão, de formação de um direito do Estado e daquele dos Estados, portanto, da sociedade internacional, permanece ao longo do tempo. Encontramos na ONU⁵ exemplo disso. A Organização das Nações Unidas tentam promover um Direito Internacional, quiçá universal, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, exatamente trezentos anos após a criação do Sistema Moderno de Estados em 1648. Todo esse tempo passou, mas as contradições permanecem.

A complexidade contemporânea reflete mais ainda essa incongruência. A autodeterminação dos povos é defendida especialmente na década de 1960, com o processo de descolonização afro-asiática. As coletividades humanas demandavam a sua própria comunidade política, que com todas as suas peculiaridades encaixavam-se na fórmula representativa de Estado Nacional. Trinta anos depois, as relações internacionais testemunharam o fim da guerra fria, o desmantelamento da União Soviética e a desagregação da Iugoslávia. Novamente, a demanda social por uma organização política das coletividades humanas era voltada para a criação de Estados Nacionais. Por outro lado, no mesmo período, se verificava movimentos e relações não somente internacionais, mas transnacionais e globais. As crises do petróleo de 1973 e 1979 são prova de que não há limites entre os Estados Nacionais, na determinação dos efeitos de acontecimentos locais no mundo. A globalização na década de 1990, como derivação da interdependência da década de 1970 desenha relações internacionais, com

⁵ Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos do homem teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos dos Homens aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, representando a única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido, e essa prova é, segundo Rawls, o consenso geral da sua validade.

a defesa de valores e ordenamentos em torno do binômio liberal capitalismo-democracia. Conferências são realizadas para o debate de temas universais. Há uma concepção de mundo interligado comum, que vive e enfrenta situações comuns que exigem, por sua vez, soluções comuns pensadas em conjunto. A lógica estatal não consegue prover uma ação desse tipo. A esquizofrenia evidencia-se na recusa estadunidense em assinar o Protocolo de Kyoto. Tem-se, ao que parece, um problema gerado pelo Estado, mas que o próprio Estado não consegue resolver do ponto de vista da ação estatal, porque se trata de uma ação de direito do Estado, de agir em função da sua autodeterminação, provocando, conseqüentemente, um problema universal. A interdependência explícita a porosidade dos Estados Nacionais e os impossibilita de resolverem, cada um, independentemente do outro, crises e problemas que extrapolam a capacidade de uma solução estatal, ou mesmo interestatal. A globalização tem favorecido um processo de cosmopolitização, ou seja, um processo de globalização interna às sociedades nacionais, que transforma a natureza do social e do político, além da consciência e da identidade dentro dessas sociedades, a partir de um processo dialógico. Alguns problemas, somente, serão resolvidos por uma ação coletiva, dotada de uma organicidade mais complexa, que apenas as relações internacionais (entre nações/Estados) podem oferecer. Isso porque, os efeitos das crises e dos problemas são globais, logo, a solução dos mesmos deverá acompanhar essa realidade. A participação de atores outros, que não o Estado, passa a ser fundamental nesse sentido, pois compreender o conjunto de direitos com universais justifica e legitima uma ação universal. Não é atoa que a vertente da Teoria Normativa de Relações Internacionais é revitalizada no início dos anos de 1990. E é nesse momento que o debate entre cosmopolitas e comunitaristas ganha fôlego nas relações internacionais, exigindo dos intelectuais o esforço de repensar a natureza dessas relações.

O liberalismo de John Rawls é capaz de criar uma nova alternativa para a realidade global e o mérito do Direito dos Povos, como tema em discussão, depende do fato de estar estreitamente ligado aos problemas fundamentais da atualidade: justiça, democracia, e paz. O reconhecimento e a proteção desses direitos são à base das constituições democráticas, na filosofia política de Rawls, onde a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos dos homens em cada Estado e no sistema internacional. Para Rawls, a sociedade de hoje, prejudicada com os problemas da

globalização, está cada vez mais convencida de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e, cada vez mais efetiva, proteção dos direitos dos homens (povos) acima de cada um dos Estados. Direitos dos homens (direito dos povos), democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico, sem tais direitos reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, e sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos (povos), entre grupos e entre as grandes coletividades, tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas, que são os Estados.

Rawls comenta a importância em lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa com *“O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”*, a essas palavras se associa diretamente a Carta da ONU, na qual à declaração de que é necessário *“[...] salvar as gerações futuras do flagelo da guerra [...]”* segue, logo após, a reafirmação da fé nos direitos fundamentais da pessoa humana⁶.

A idéia da universabilidade da essência humana é antiga, tendo surgido na história do Ocidente com o cristianismo. Mas, a transformação dessa idéia em instituições políticas, ou seja, em um modo diferente e, de certa maneira revolucionário, de regular as relações entre governantes e governados, encontra a sua primeira expressão politicamente relevante nas declarações de direitos do fim do século XVIII. Afirmar que o homem possui direitos preexistentes à instituição do Estado, significa virar de cabeça para baixo a concepção tradicional da política, amparada em pelo menos dois pontos de vista diferentes: em primeiro lugar, contrapondo o homem, os homens, os indivíduos considerados singularmente à sociedade, à cidade, em especial àquela

⁶ *Na era contemporânea, entre os vários sinais dos tempos, não pode passar para o segundo plano a crescente atenção que em todas as partes do mundo se dá aos direitos do homem, seja devido à consciência cada vez mais sensível e profunda que se forma nos indivíduos e na comunidade em torno a tais direitos ou à contínua e dolorosa multiplicação das violações desses direitos”*. A frase citada é assinada pelo Cardeal Maurice Roy, presidente da Pontifícia Comissão *“Justitia et Pax”* na carta a Paulo VI e Documento por Ocasião do Décimo Aniversário da *Pacem in Terris*, *L’Osservatore Romano*, 11 de Abril de 1973, p. 3-6.

cidade plenamente organizada que é a “*res publica*”, que por uma antiga tradição foi considerada superior às suas partes; em segundo lugar, considerando o direito e não o dever, como antecedente na relação moral e na relação jurídica.

Por mais que se julgue necessário ter cautela ao analisar as reviravoltas, saltos qualitativos, revoluções epocais a cada estação, é possível asseverar que a proclamação dos direitos dos homens dividiu, em dois, o curso histórico da humanidade, no que diz respeito à concepção da relação política. É um sinal dos tempos, retomando a expressão inicial, o fato de que, para torna-se evidente e irreversível tal reviravolta, convirjam até se encontrarem, sem se contradizerem, as três grandes correntes do pensamento político moderno: o *liberalismo*, o *socialismo* e o *cristianismo social*. Elas convergem, apesar de cada uma delas conservar a própria identidade, na preferência, atribuída a certos direitos mais que a outros, originando assim, um sistema cada vez complexo de direitos fundamentais. A integração prática, nesse caso, é dificultada pela sua fonte de inspiração doutrinária diversa e pelas diferentes finalidades que cada uma delas se propõe a atingir, mas que ainda assim, representa uma meta a ser conquistada na ambicionada unidade do gênero humano.

E direcionado aos direitos dos homens, ampliados à realidade da sociedade internacional, Rawls apresenta um projeto de reforma marcadamente liberal. Fala em uma educação moral dos cidadãos por meio de instituições justas, onde os povos dessas sociedades tenderiam a defender as concepções nas quais foram formados, na medida em que, estas lhes forneceriam condições iniciais minimamente favoráveis. De forma geral, Rawls considera que as instituições liberais são as mais adequadas para a sociedade internacional ou Sociedade dos Povos como um todo. Ele quer seguir o exemplo kantiano da *Paz Perpétua* (1795) e a idéia de “*foedus pacificum*”, a saber, que objetivava estender a todos, na forma de uma federação de povos, os princípios fundamentais de um republicanismo. Rawls pretende oferecer a todas as pessoas (povos) membros da sociedade internacional, por meio de sua proposta de reforma, os princípios de um regime constitucional democrático.

Em decorrência de seus trabalhos seminais em teoria política nos anos setenta, oitenta e noventa, Rawls contribuiu de maneira decisiva para corroborar uma teoria da democracia capaz de responder aos desafios da sociedade internacional atual, tornando a globalização aceitável e, até mesmo defensável, na medida em que coincide com os

princípios democráticos. Rawls parte de pressupostos pragmáticos, quanto à solidificação da democracia e processos de democratização nas sociedades ocidentais, de modo que, após vários séculos de conflitos e lutas pelo poder, através de imperialismos e colonialismos, o mundo pós-guerra pudesse, finalmente, contemplar a possibilidade de uma coexistência pacífica, na proporção em que um número cada vez maior de nações aceitem às regras do jogo democrático. Embora Rawls acredite que estamos longe de realizar o sonho iluminista de uma paz perpétua, é possível experimentar, ainda no século passado, a tentativa de salvaguardar e estender a Declaração Universal dos Direitos Humanos a todos os povos. A idéia de paz democrática é compreendida na sua concepção política de justiça no plano internacional.

DP surge como um modelo fundamentado no enfoque liberal da política internacional, pressupondo como atores primários do sistema internacional, a sociedade civil (povos). É uma resposta ao realismo e ao ceticismo, no que diz respeito ao direito e as relações internacionais, valorizando as relações dos direitos dos homens e a pacificação entre os povos. Rawls questiona qual seria o modelo de democracia favorável, concluindo que apenas um regime democrático, que combine e ordene os dois valores básicos da liberdade e da igualdade, poderia conduzir a uma sociedade razoavelmente justa, e consequentemente, satisfazer as necessidades mais urgentes dos Direitos dos Povos hoje. Nessa perspectiva, apenas os cidadãos que crescem e participam desse tipo de sociedade desenvolvem o senso de justiça e de defesa de tais valores, promovendo a estabilidade e a confiança recíproca entre povos fundamentados nas mesmas aspirações. Sendo assim, mesmo partindo de uma concepção de democracia idônea, é importante perceber que as ordens jurídicas e as políticas globais são imprescindíveis ao alcance destes ideais.

O texto em questão tem por objetivo fundamental, apresentar urgência da proposta de John Rawls sobre o Direito dos Povos, que amplia o conceito de justiça como equidade do nível interno (sociedades liberais nacionais) para o nível externo, denominado por Sociedade dos Povos. O filósofo, tendo presente o contexto social da globalização mundial, procura destacar na contemporaneidade, as novas formas plurais e alternativas de legitimação da justiça equitativa em âmbito global. Tal intento, próprio de uma filosofia política atual, implica em construir um pensamento crítico

emancipador, produzido a partir da “*práxis*” de sociedades democráticas⁷, capaz de viabilizar novos conceitos, categorias, representações e instituições sociais. Trata-se da construção de um projeto político capaz de reordenar as relações tradicionais entre as formas convencionais de legalidade e viabilização da justiça como equidade para a sociedade internacional, refletindo a necessidade dos Direitos dos Povos nas relações internacionais hoje. Diante do surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzidas pela globalização e pelo crescente desenvolvimento da sociedade internacional que afetaram, substancialmente, práticas sociais, formas de representação e de legitimação, tornam-se imprescindível repensar o poder comunitário, o retorno dos sujeitos (povos) e a produção alternativa de juridicidade, a partir do viés da pluralidade de fontes. Nesse sentido, os ideais da paz perpétua são resgatados por Rawls, no que ele denomina de uma “*utopia realista*”, enquanto alternativa concreta na realidade existente. Seu projeto consiste em compreender as relações internacionais entre sociedades e povos, promovendo a extensão da teoria da justiça, “*justiça como equidade*” ao plano internacional, além de analisar a situação dos povos diante das novas condições políticas, sociais e econômicas favoráveis à edificação e aceitação dos princípios da teoria da justiça.

Rawls enfatiza que a extensão da concepção de justiça ao Direito dos Povos, implica num grau maior de generalidade, pois que, depara-se com a realidade da diversidade cultural, política, social e econômica entre as várias sociedades existentes. Trabalhar na perspectiva dos Direitos dos Povos significa respeitar a legitimação desses direitos, sugerindo uma forma justa de usufruto igualitário por todos os homens, cidadãos de uma realidade globalizada, pois a necessidade de adaptação de uma teoria política ao mecanismo de evolução social é evidenciada quando, numa sociedade internacional, os problemas e dificuldades superam as possíveis soluções, deixando a desejar aquilo que seria a salvação para os povos. A proposta rawlsiana da justiça como

⁷ Segundo Bobbio, a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual, são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador (BOBBIO. *A Era dos Direitos*. 2004, p. 49).

equidade para a comunidade internacional tem suscitado infindáveis debates, polêmicas e tem sido alvo de tantas críticas quanto são inúmeras as suas recepções, o que torna o tema valioso para a filosofia política como um todo, onde os ideais de liberdade, igualdade e justiça são, agora, traduzidos pelos novos discursos de uma inclusão cada vez maior na democracia participativa.

Rawls ratifica que o Direito dos Povos, decorrente da viabilização da justiça em âmbito internacional, é sustentado pelos interesses fundamentais das democracias constitucionais e, também, de outras estruturas sociais estabelecidas (povos decentes), evidenciando que no nível globalizado atual, o pluralismo é perfeitamente cabível⁸ dadas as possibilidades socialmente factíveis e capaz de originar uma sociedade de maior justiça política. O Direito dos Povos orienta as sociedades democráticas no confronto com outros regimes, ao especificar os objetivos que elas devem ter, indicando os meios que podem ser usados ou aqueles que devem ser evitados na estrutura internacional. Propõe novas diretrizes para o desenvolvimento da cooperação comunitária e a especificação dos vários deveres e obrigações mútuas. Percebe-se a existência da consciência universal em favor do indivíduo concreto, no qual o direito das gentes já procura apanhar as questões ditas sociais. Mais algum tempo, e o direito de subsistência adentrará aos princípios do Direito Internacional como dever fundamental dos Estados. Logo, numa sociedade internacional razoavelmente justa, as desigualdades de poder e riqueza deverão ser decididas por todos os povos no exercício de suas relações recíprocas e, para que esse ideal seja possível não apenas logicamente, mas também, em decorrência das inclinações mais profundas do mundo social atual, a teoria rawlsiana pode vir a fornecer a ideologia da nova ordem mundial. A despeito das diversas críticas que afirmam não ser cabível tal empreitada e, que os elementos utópicos podem vir a ser um grave defeito na cultura política de uma sociedade, Rawls continua defendendo a possibilidade de alcançar tal objetivo, fazendo dela, o caminho pelo qual consolidará sua proposta de reformulação da justiça como equidade para a sociedade internacional. Finalmente, para concluir aqui, de maneira

⁸ O que Rawls pretende em sua obra *O Direito dos Povos* é construir um caminho pelo qual seja possível ampliar o nível de atuação da justiça como equidade, deixando claro que o seu objetivo maior é criar uma nova possibilidade de reformulação da justiça equitativa em uma realidade globalizada (RAWLS, 2004, p. 111).

abrupta sobre a urgência dos Direitos dos Povos, Rawls admite a existência de fortes críticas a sua pretensão de criar uma nova ordem política mundial, que permita aos organismos internacionais defender e promover os direitos humanos, através de uma política de centralização e de intervenção “*humanitária*”, que passe por cima da soberania dos Estados e possa intervir, até de forma armada, quando necessário.

Segundo Rawls, o Ocidente está utilizando a “*retórica dos direitos humanos, paz, justiça e democracia*” para encobrir os seus verdadeiros interesses e impor ao resto do mundo a sua política. A problemática acerca da satisfação das necessidades da sociedade internacional vai além do imaginado por Rawls, pois toca em barreiras há muito estabelecidas e, em interesses institucionais intocáveis, enquanto realidade social e política. Trata-se de um argumento que não depende mais do interesse dos povos, e sim do conjunto mundial ao qual pertence, da realidade a que se encontra agregado e que, por vários motivos, poderá sufocar o anseio por mudança. Destarte, a sociedade internacional é um organismo vivo em todas as suas possibilidades, lidar com uma concentração de poder e dever tão grandiosa é difícil em todos os aspectos, pois a própria história da humanidade mostra que ao lado da evolução dos direitos dos homens, sempre estiveram presentes os interesses institucionais.

Atento a essa realidade Rawls determina sua via de atuação e, comedidamente, vai construindo o caminho que o levará a propor uma alternativa mais que justa, seria uma saída capaz de satisfazer os anseios da sociedade globalizada. E, segundo o mestre americano, arriscar nunca é demais quando se tem um grande objetivo em mente, um Direito dos Povos como realidade política e social⁹, que deixa de ser uma “*quimera*” e passa a constituir uma realidade forte e determinante diante da globalização crescente, onde a era dos direitos não pode mais ser negada. Nesta ocasião, posso dizer que a luta de Rawls em criar uma nova perspectiva para a sociedade internacional pode ser considerada uma utopia, porém, devemos lembrar que todas as grandes reformas e

⁹ “*Enfatizo aqui que o Direito dos Povos não questiona a legitimidade da autoridade do governo para impor o princípio da legalidade democrática. A suposta alternativa ao chamado monopólio de poder do governo seria a violência privada para quem tenha a vontade e meios de exercê-la*”. Assim, ao formular o Direito dos Povos, um governo, como organização política do seu povo, não é, por assim dizer, o autor de todos os seus poderes. (RAWLS, 2004, p. 34)

revoluções históricas, filosóficas entre outras, partiram de um sonho, de um projeto perseguido com muito sacrifício. Condenar ao fracasso uma teoria pelo fato de ser utópica seria, no mínimo, negar a nossa própria evolução no mundo. Aceitar como perfeita tal teoria, sem observar sua base de sustentação e estabelecer um debate crítico acerca de suas imperfeições, é irresponsabilidade. Contudo, uma vez analisados os prós e contras podemos nos posicionar conscientemente e, no presente caso, frente ao Direito dos Povos de John Rawls. Sem dúvida, a obra de Rawls que encarna a justiça como equidade para sociedade internacional parece ser um exemplar de legitimidade dos direitos fundamentais e resulta compatível com a democracia constitucional, pois abrange a possibilidade de consolidação dos direitos e liberdades que outras teorias não conseguem atingir.

Ofereço meu respeito e ostento a esperança de vivenciar a tão sonhada Sociedade dos Povos rawlsiana. Concluo o tema asseverando, então, que para além de qualquer preferência teórica que mova o leitor na direção apontada por este artigo, ou na direção contrária, Rawls nos convida a pensar a Lei Fundamental (a filosofia política) como um compromisso democrático de justiça. Se isso não for suficiente, fica pelo menos aberto o debate.

Conclusão

Uma filosofia da justiça política que discute, desde o princípio da liberdade, a legitimação e a limitação de uma ordem do direito e do Estado, se vincula com o projeto político da modernidade, a saber, o Liberalismo. Isso não quer significar que este projeto foi expressamente formulado e finalmente, resolvido. Entenda-se como “*projeto político da modernidade*” aquela teoria crítica do direito e do Estado que se empenha por uma mediação das suas tendências opostas no discurso político. Rawls, o mais influente crítico atual do utilitarismo na ética política, serve-se de um instrumento metodológico, com o qual a fundamentação exigida é possível. No essencial, Rawls busca uma teoria empírica da justiça e deixa em aberto a questão da justificação da perspectiva da justiça.

Naturalmente, o objeto da teoria de Rawls, a justiça como equidade para a Sociedade dos Povos é um fenômeno normativo e, em fenômenos normativos, uma teoria empírica tem um aspecto diferente dos objetos da natureza. Ela não pode assumir a tarefa fundamentalmente normativa: a justificação das perspectivas normativas contidas nos juízos da justiça. A teoria de rawlsiana, ainda que imprecisa (*et pour cause*) quando se estende ao plano da sociedade internacional, fornece importantes subsídios para a busca do entendimento e da tolerância entre os homens. Sendo necessariamente imprecisa, pois uma precisão maior poderia prejudicar o desígnio de se alcançar um *overlapping consensus* (consenso por justaposição), objetivo último, prático e político a que se propõe. Rawls reconhece seus limites, enquanto filósofo, não ignorando que sua teoria sobre a Sociedade dos Povos pode não se concretizar, daí a denominação de *realismo utópico* que atribui à sua própria concepção.

Em suma, o mestre concebe a *justiça como equidade* como nova proposta para a sociedade internacional contemporânea, a partir da estrutura compreendida como Sociedade dos Povos. Seu projeto é invador, contudo, ainda que trabalhado nos limites da utopia realista, é capaz de perceber a urgência de tais medidas e de idealizar algo maior que a realidade. Ele vai além e constrói uma teoria da justiça para a humanidade. No plano internacional do Direito dos Povos, Rawls efetuará as devidas adequações que uma realidade universal requer, uma Sociedade dos Povos que se desenvolva naturalmente, a partir da escolha livre e igualitária entre seus membros e que proporcione conseqüentemente, uma nova estrutura global.

Proponho aqui, um exercício para se pensar as relações internacionais e sugiro fazê-lo do ponto de vista do Direito dos Povos, ao examinar a teoria da justiça rawlsiana e explicitar sua estruturação, enfatizando os pontos de maior relevância dentro do pensamento liberal e político. Sabemos, no entanto, que considerando-se uma perspectiva futura há muito trabalho interessante a ser feito acerca da problemática exposta. Não pretendo adotar uma posição pessimista, prefiro destacar o elemento utópico contido nos ensinamentos de John Rawls que, seguindo o ideal kantiano da paz perpétua, apostou no Direito dos Povos como referência de justiça, paz, democracia e respeito aos direitos fundamentais estabelecidos. Que esse sistema de idéias seja, por sua vez, um novo ponto de partida, esperando por futuros e mais fecundos trabalhos.

Referências bibliográficas primárias

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Political Liberalism*. Paperback Edition. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. *O Liberalismo Político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass./London: Harvard University Press, 1999.

_____. *O Direito dos Povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Referências bibliográficas secundárias

ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Trad. André Duarte de Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch; Baby Abrão. In: *Aristóteles – Vida e Obra*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

AUDARD, Catherine. *Principes de justice et principes du libéralisme: la neutralité de la Théorie de Rawls*. In: C. Audard; R. Boudon, et. al: *Individu et justice sociale. Autour de John Rawls*. Editions du Seuil, 1988.

BARRY, Brian. *The Liberal Theory of Justice*. Oxford: Blackwell, 1975.

BEITZ, C. *Rawls's Law of Peoples*. Ethics. Princeton: Princeton University Press, v. 4, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Editora Campus/ Elsevier, 4. ed. 2004.

_____. *Il Futuro della Democrazia*. Torino: Einaudi Editore, 1984.

_____. *La democrazia e il potere invisibile*. Roma: Editori Riuniti, 1986.

BOSS, Gilbert. *La mort du Léviathan: Hobbes, Rawls et notre Situation Politique*. Zürich/Suisse: Éditions du Grand Midi, 1984.

CARR, E. H. *The Twenty Year Crisis: An Introduction to the Study of International Relations*. Londres: Macmillan, 1951.

COHEN, J. *Deliberation and Democracy Legitimacy*. In: HAMLIN, A.; PETTIT, B. *The Good Polity*: Oxford, 1989.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986.

FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: University Press, 2002.

GIESEN, K. *O Charme Perdido do Liberalismo Político*. In: FELIPE, Sônia T.(Org.). *Justiça como Equidade: Fundamentação e Interloquções Polêmicas*. Florianópolis: Ed. Insular, 1997.

GUTIÉRREZ, Carlos B. *Ackerman contra Rawls: del velo de ignorancia a la ciencia ficción. Ilusiones Sistêmicas Liberales*. In: ROHDEN, Valério (coord.). *Ética e Política*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1993.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a legitimação pelos Direitos Humanos*. In: *Direito e legitimidade*. Organizado por Jean Christophe Merle e Luiz Moreira. São Paulo: Landy, 2003.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 1997.

HÖFFE, Otfried. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado*. Trad. Ernildo Stein. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1991.

_____. *O que é justiça?* Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

KANT, Immanuel. *Obras Incompletas*. Tradução de Valério Rohden e Udo Balduur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural. Col. Os Pensadores, 1991.

_____. *A Paz Perpétua*. Tradução: Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.

KRISCHKE, Paulo J. *A Cultura Política em John Rawls: contribuições e desafios à democratização*. Filosofia Política: Nova Série: Porto Alegre, v. 2, 1998.

KUKHATHAS, C. e PETTIT, P. *Rawls: 'Uma teoria da Justiça' e seus críticos*. Trad. M. Carvalho. Lisboa: Gradiva, 1995.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril Cultura, 1973.

MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue- A study in moral theory*. Londres: Duckworth, 2. ed, 1985.

MARTIN, Rex. *Economic Justice: contractarianism and Rawls's difference principle*. In: BOUCHER, David; Kelly, Paul. *The Social Contract from Hobbes to Rawls*. London/England: Routledge, 1994.

MOUFFE, Chantal. *Rawls: Communitarianism*. Cambridge (Mass): The M.I.T. Press, 1990.

MULHALL, Stephen; SWIFT, Adam. *Liberals and Communitarians*. 2. ed. Miden, Mass.: Blackwell., 1997.

NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books, 1974.

OLIVEIRA, Neiva Afonso. *Rousseau e Rawls: contrato em duas vias*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Tractatus Ethico-Politicus*. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 1999.

PAINE, Thomas. *The Rights of Man*. New York: Penguin Books, 1984.

PETTIT, Philip. *Book review of Rawls, John. Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. *The Journal of Philosophy*, v. XCI, n. 4, New York, 1994.

POGGE, Thomas W. *Realizing Rawls*. Ithaca: Cornell University Press, 1989.

_____ *Rawls on International Justice*. *The Philosophical Quarterly*, 2001.

RORTY, Richard. *Contingência, Ironia e Solidariedade*. Trad. Nuno F. da Fonseca, Lisboa: Editorial Presença, 1992.

ROUANET, Luiz P. *A Paz Perpétua: estudo sobre o pensamento político de Kant*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FFLCH – USP, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SAINT-PIERRE, Abbé de. *Projet pour rendre la paix perpetuelle em Europe*. Presente par Simone Goyard-Fabre. Paris: Garnier, 1981.

SCHEFFLER, Samuel. *Rawls and Utilitarianism*. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.

SEN, Amartya. *Sobre Ética e Economia*. Trad. Laura T. Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

TAYLOR, Charles. *The Ethics of Authenticity*. Harvard: University Press, 1989.

THIEBAUT, Carlos. *As Racionalidades do Contrato Social: Kant e Rawls*. In: Paulo Krischke. *O Contrato Social, Ontem e Hoje*. São Paulo: Cortez, 1993.

VAN PARIJS, Philippe. *Real Freedom For All. What (if anything) can justify capitalism?* Oxford: University Press, 1995.

WALZER, Michael. *As Esferas da Justiça: em defesa do pluralismo e da igualdade.* Trad. Nuno Valadas. Lisboa: Editorial Presena, 1999.